

Registro: 2015.0000896096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014202-48.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado CLARISSA AFFINE MATHEUS LOPES DE FARIA, são apelados/apelantes DIEGO CESAR CAVAZOTTO VERDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e IVO APARECIDO VERDEIRO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado MARÍTIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos da autora e do réu-denunciante; e negaram provimento ao recurso do corréu Diego Cesar. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0014202-48.2011.8.26.0114 – VOTO N° 17.453

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: CLARISSA AFFINE MATHEUS LOPES DE FARIA; IVO APARECIDO VERDEIRO JUNIOIR;

DIEGO CESAR CAVAZOTTO VERDEIRO

APELADO: MARÍTIMA SEGUROS S.A.

COMARCA DE CAMPINAS - 1ª VARA CÍVEL

MMª JUÍZA DE DIREITO: LISSANDRA REIS CECCON

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito — Perda do controle do veículo em velocidade excessiva que, desgovernado, bate contra proteção da pista e depois vai de encontro a outro veículo — Prova testemunhal no sentido de que se tratava de disputa de "racha" — Culpa grave do réu motorista que exclui a concorrência de culpa em relação à falta de utilização do cinto de segurança pela vítima (fato que em nada concorreu ao acidente) — Danos emergentes e lucros cessantes — Prova a respeito — Danos morais configurados — Lesões à integridade física de natureza grave — Indenização majorada para R\$ 40.000,00 — Exclusão da concorrência causal, pois o acidente foi provocado, exclusivamente, pelo motorista do veículo em alta velocidade — Sentença reformada, para deferir a reparação dos danos materiais (pessoais): despesas com fisioterapia e lucros cessantes (perda de rendimentos no período de inatividade) — Sucumbência dos réus.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito — Lide secundária — Contrato de seguro que não contempla a reparação de dano moral — Cobertura não contratada — Incidência da Súmula 402 do STJ — Lide secundária julgada procedente, em parte, apenas para assegurar o regresso no tocante à reparação de danos pessoais, nos limites da apólice, corrigidos. Denunciada que se forra dos encargos de sucumbência, porque não resistiu.

- Recursos da autora e do réu-denunciante parcialmente providos.
- Recurso do corréu Diego Cesar desprovido.

1) Trata-se de tempestivos recursos de apelação (fls. 356/364, 374/382 e 386/391), preparado o da autora e isentos de preparo os dos réus, interpostos contra a r. sentença de fls. 337/345, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus ao pagamento de indenização dos danos morais, no valor de R\$ 21.000,00, sendo rejeitada a pretensão deduzida em sede de denunciação à lide de Cia. Seguradora.

Inconformadas, as partes recorrem para pedir a reforma da sentença.

A autora CLARISSA A. M. LOPES DE

FERIA clama pela exclusão do reconhecimento de concorrência de culpas, porque a falta de utilização do cinto de segurança, infração meramente administrativa, não concorreu para o acidente, causado pelo fato de que o réu condutor do veículo estava a praticar "racha". Pretende a majoração do valor arbitrado para reparar o dano moral e o reconhecimento dos danos materiais, que também deverão ser indenizados.

O corréu DIEGO CESAR C. VERDEIRO

questiona a proporcionalidade aplicada em relação à concorrência de culpas, afirmando que a não utilização do cinto de segurança constitui infração gravíssima. Questiona a prova oral produzida e utilizada para o fim de se reconhecer o excesso de velocidade, pois alega que estava a conduzir com regularidade o veículo.

O corréu IVO APARECIDO VERDEIRO

questiona condenação JR a que lhe foi imposta, desconhecendo caráter de solidariedade de 0 011 subsidiariedade, afirma não concordar com a proporcionalidade definida pela Juíza ao reconhecer a concorrência causal. Pede a alteração do resultado da lide secundária, pois a apólice deve cobrir o padecimento moral e não lhe foi informada a necessidade de contratação específica para tais danos.

Recursos processados e respondidos (fls. 397/402, 407/411 e 413/432).

É o relatório.

2) Trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido aos 10 minutos do dia 19 de setembro de 2009. Consta da petição inicial que a autora transitava pela Rodovia Ademar Pereira de Barros, Km 115.8, sentido Alphaville — Campinas / Jaguariúna, com o seu filho ao volante do veículo VW-Gol, placas EIX-9745, juntamente com a namorada deste, quando o corréu Diego, em alta velocidade, praticando "racha", perdeu a direção do veículo Peugeot-206, placas EAV-7820, chocou-se contra a mureta de proteção do canteiro central e colidiu contra o veículo Gol, que foi lançado em direção a um barranco e imobilizado no acostamento. Em razão da colisão, a autora sofreu danos físicos severos, sendo lançada para fora do veículo.

Após regular dilação probatória, a digna Juíza sentenciante declarou a concorrência causal e julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.000,00, rejeitada a lide secundária diante da cláusula restritiva de cobertura para o dano moral.

Consta do relatório do boletim de ocorrência de fls. 20:

"1. Transitavam os veículos 01 e 02, no sentido Campinas a Jaguariúna, ao atingir o local dos fatos o condutor 01 que transitava pela faixa de rolamento da esquerda veio a perder o controle de direção do seu veículo chocando-se contra uma mureta de concreto pelo canteiro central, após veio a colidir contra o veículo 02 na faixa central, capotando e imobilizando pelo acostamento e o veículo 02 após chocou-se contra um barranco e uma placa de sinalização além do acostamento onde se imobilizou."

Ainda segundo o relatório mencionado, o condutor do veículo Peugeot 206 1.4, placas EAV 7820, declarou que perdeu o controle do veículo.

Imputa-se como causa do acidente a prática, pelo corréu Diego, de disputa de racha, em cujo curso houve a perda do controle do veículo e daí os desdobramentos, o acidente e os danos alegados.

Em declarações prestadas perante a autoridade policial, Diego assim explicou o acidente (fls. 232/233):

"trafegava de posse do veículo de marca PEUGEOT modelo 206, cor prata, ano de fabricação 2007/08, placas de identificação EAV - 7820- CAMPINAS/SP, seguindo pela faixa central de rolamento, quando, em determinado instante, optou pela ultrapassagem dos veículos que seguiam a sua frente, motivo pelo qual, de acordo com regra do código nacional de trânsito, acionou a seta indicativa esperando pela passagem de outros carros que vinham pela faixa da esquerda, sendo certo que após deixar esses automóveis passarem e, percebendo que o caminho estava livre, adentrou a faixa da esquerda e deu prosseguimento a seu destino. Ocorre que após ter executado a manobra e já dirigindo seu carro com tranquilidade, percebeu estranho ruído no mesmo (carro) em um pequeno tranco (sic) na direção, sendo certo que a partir de então perdeu o controle sobre sua máquina que acabou indo de encontro a uma defensa existente junto ao canteiro central daquela rodovia para a seguir, sem ter o que fazer, rodar com o seu carro pela pista para a seguir ser abalroado por outro automóvel que por ali também seguia, portanto, não podendo ser responsabilizado pelo incidente já que atribui o mesmo a uma possível falha mecânica ou ainda do piso da rodovia. Afirma, finalmente, que conduzia seu automóvel em velocidade compatível com o local."

Falha mecânica ou do piso asfáltico não constituem causas de exclusão de responsabilidade. Rui Stoco, em sua consagrada obra "Tratado de Responsabilidade Civil", 7ª edição, RT, pág. 1.532, explica:

"Adverte Wilson de Melo da Silva, que os veículos automotores, sempre que neles se observe algo de anormal e, ainda, por cautela, devem sofrer uma total e periódica revisão. Essa a maneira de demonstrar, por parte do proprietário do mesmo, uma diligência excluidora de culpa, na hipótese de um desastre, acrescentando: "os desgastes das lonas das sapatas dos freios, a



regulagem das mesmas, a troca dos pneus 'carecas', a exata calibragem dos pneus, o balanceamento das rodas do carro, as revisões quanto aos amortecedores, tudo isso deve ser objeto de observação constante do motorista cauteloso e prudente. Por isso mesmo e que se tem entendido que ruptura de 'burrinhos', capotamentos por estouros de pneus, geralmente, não se equiparam a fortuito para fins de isentar o motorista de responsabilidade, bem como os defeitos em geral do veículo. (...)." (Da Responsabilidade Civil Automobilística. 4ª. Ed. São Paulo. Saraiva, 1983, p. 392). Carlos Roberto Gonçalves, convergindo no mesmo sentido no nosso entendimento, nos dá o seguinte enfoque: "Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não. Assim, tem-se entendido que o estouro dos pneus do veículo não afasta a responsabilidade, ainda que porque previsível e ligado conservados, à (Responsabilidade Civil, 8. Ed. São Paulo, Saraiva. 2003, p. 738). Impõese sintetizar. A resposta a todas essas indagações está na previsibilidade. E o defeito mecânico, salvo raríssimas exceções, é previsível.

Quanto às condições do piso, dispõe o artigo 220 do Código de Trânsito Brasileiro:

Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

 (\ldots) .

VIII: sob chuva, neblina, cerração ou ventos

fortes;

IX: quando houver má visibilidade;

X: quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado.

Na mesma obra citada, o renomado autor ensina que o legislador preocupou-se com as condições da pista

de rolamento de veículos e dedicou especial atenção ao assunto, punindo o condutor que, diante de condições inadequadas da pista, deixa de reduzir a velocidade do veículo. Isto porque, a direção sob condições adversas mostra-se dificultosa e extremamente perigosa, colocando em risco a vida do condutor, de passageiros e de terceiros. Este o motivo pelo qual se previu expressamente a infração de natureza grave, nos citados incisos do art. 220 do CTB. Aliás, ainda que assim não fosse, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consagram – corretamente – o entendimento de que as condições adversas da pista de rolamento ou do próprio condutor (cansaço, doença, outros), não constituem hipóteses de exclusão de responsabilidade penal ou civil, nem se caracterizam como fortuito ou força maior. Pelo contrário, confirmam a atitude imprudente do motorista que, mesmo não tendo condições ideais, insiste em manter velocidade incompatível para as circunstâncias. Evidentemente que a velocidade permitida nessas condições não será aquela fixada no regulamento ou nas placas indicativas. Embora a legislação de trânsito não tenha fixado essa velocidade, o bom senso leva à conclusão que a velocidade deve aproximar-se daquela que permita ao motorista arrostar qualquer dificuldade de perigo, com tempo suficiente para desviar-se de obstáculo, parar com segurança no acostamento ou evitar colisão."

Portanto, ainda que verificada a falha mecânica ou existentes más condições do piso, a responsabilidade do causador do dano não seria excluída.

A dinâmica do acidente, no entanto, vai além da alegada falha mecânica e ou da condição da pista, como fatores desencadeadores da perda do controle da direção por parte do corréu DIEGO. Em audiência de instrução e julgamento presidida pela MMª Juíza de Direito, foi inquirida a testemunha *Cynthia Nakano*, que prestou depoimento

bastante detalhado, afirmando que Diego estava desenvolvendo alta velocidade na direção do seu veículo por travar disputa em um "racha".

A testemunha disse que percebeu a aproximação de dois veículos em alta velocidade, e comentou com as amigas que atrás vinham dois "tarados" disputando racha, tanto que abriu para ambos poderem passar. Disse, ainda, que teve a sensação de estar parada quando os veículos passaram ao seu lado, repita-se, em alta velocidade. Afirmou, com tranqüilidade e convicção, que se tratava de racha e que um dos condutores perdeu a direção e colidiu com a proteção lateral, desencadeando o grave acidente.

Não há, portanto, a menor dúvida de que o réu DIEGO retornava da faculdade imprimindo velocidade excessiva ao seu veículo, ensejando à testemunha presencial do acidente concluir que estava a disputar corrida com outro veículo.

O Código de Trânsito Brasileiro criminalizou a participação em corrida ou competição na direção de veículo. Está disposto no artigo 308 do CTB:

"Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:"

"Penas – detenção de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo



automotor."

Nesse cenário, a conduta do réu condutor do veículo, em velocidade excessiva (tanto assim que perdeu o controle), extremamente grave, deve ser definida como a causa exclusiva do evento, para o que em nada concorreu o fato de a vítima possivelmente não estar usando o cinto de segurança (o que se presume por ter sido jogada para fora do veículo, não tendo sido apurado eventual rompimento do cinto).

Na verdade, <u>a causa direta e eficiente</u> <u>do acidente</u> decorreu da desobediência à regra legal que não permite a disputa de corrida em via pública, conduta tipificada como crime no CTB, circunstância que, por isso, arreda até mesmo a possibilidade de culpa recíproca, porque a culpa grave, necessária e suficiente para o dano, exclui a concorrência de culpa.

Não se pode olvidar que a autora era passageira de veículo conduzido por seu filho na correta mão de direção, em velocidade compatível com a do local, inesperadamente surpreendido com a perda do controle do veículo conduzido pelo corréu.

A responsabilidade do corréu IVO A. VERDEIRO JR, pai de Diego, decorre da sua condição de proprietário do bem, conforme dá conta, aliás, a apólice de seguro firmada em seu nome. O caso, portanto, é de culpa exclusiva do réu condutor do veículo e, por solidariedade, do



proprietário do bem, excluída, portanto, a concorrência causal declarada na sentença.

3) Quanto aos danos materiais (pessoais), provou a autora que se submeteu a algumas sessões de fisioterapia, logo depois do acidente, estando a necessitar de tratamento continuado, por 6 meses, conforme provam os relatórios minuciosos fornecidos pelo Prof. Dr. Rodrigo A. Vasconcelos – fls. 37 e 311.

Desse modo, defere-se a indenização, a esse título, no valor de **R\$ 9.520,00,** conforme o pedido inicial, que se acolhe integralmente, no ponto (fls. 7).

Diante da severidade das lesões, temse por razoável considerar que a autora ficou impossibilitada de trabalhar por 3 meses, ou seja, de setembro a dezembro de 2009, tendo em vista que o acidente ocorreu em 19 de setembro de 2009.

A sua renda mensal, nos 9 meses em que trabalhou no ano de 2009, correspondeu a R\$ 2.362,8, conforme declarou à Receita Federal – fls. 14 -, de tal modo que deixou de receber, nos três meses de inatividade, o valor de **R\$ 7.088,40**, cabendo aos réus proceder à reparação devida.

Portanto, os danos pessoais que serão reparados pelos réus soma o total de **R\$ 16.608,40,** incidindo correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios de



1% ao mês, desde a citação.

É assegurado o regresso do réudenunciante em face da Cia seguradora, no limite da apólice, dada a cobertura de danos pessoais, sem que se possa falar em sucumbência da denunciada, que não resistiu.

4) Acerca do dano moral, na esplêndida lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana — uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

O "quantum" arbitrado pela Magistrada sentenciante (R\$ 30.000,00) não atende aos critérios delineados pela doutrina e jurisprudência, a saber:

1º.) A natureza da lesão e extensão do dano:

Considera-se a natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio; 2°.) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida; 3°.) condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para adimplemento da prestação a ser fixada; "o dano deve ser



arbitrado tendo em vista compensar o ofendido pelo comprometimento à sua saúde, com os reflexos sabidos e conhecidos de ordem psíquica e de seu próprio esquema de vida, necessariamente alterado, decorrendo daí que tanto mais posse tenha o ofendido, maior deve ser a indenização que lhe cabe pelo dano moral, sob pena de não representar a reparação que se procura estabelecer; 4°.) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não se proporcionar o enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não de ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito; 5°.) Gravidade da culpa: Especialmente em sede de reparação de danos extrapatrimoniais, o grau de culpa com que se houve o causador do prejuízo deve ser levado em consideração, aproveitando-se aqui o que foi dito ao cuidar-se da indenização por danos morais decorrentes da morte de filho ou de qualquer pessoa da família; 6°.) Arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização: Conforme se viu anteriormente (Capítulo 1, item 1.6), tratando-se de danos extrapatrimoniais, a indenização tem finalidade reparatória, à diferença do ressarcimento que ocorre no caso de danos patrimoniais".1

Nessa conformidade, diante do quadro probatório delineado nos autos, o fato de o acidente ter sido causado por disputa de racha, as consequências causadas, a necessidade de internação da autora, o tipo de lesão sofrida, o tempo exigido para a recuperação (que nunca será integralmente alcançada), tudo isso concorre para impor a majoração do valor arbitrado, acolhido, por isso, o pedido recursal correspondente a **R\$ 40.000,00,** corrigidos a partir deste arbitramento de 2º grau (Súmula 362-STJ) e com juros

¹ YUSSEF SAID CAHALI, in Dano Moral, 2ª. Edição, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs.261/264.

moratórios desde o acidente (Súmula 54-STJ).

Não há regresso em face da Cia. Seguradora, pois a apólice claramente exclui a cobertura de danos morais, aplicando-se, pois, a Súmula 402-STJ.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso da autora para (i) majorar a indenização dos danos morais a **R\$ 40.000,00**, corrigida a partir deste julgamento (súmula 362-STJ) e (ii) para condenar os réus ao pagamento solidário da reparação de danos corporais, no total de **R\$ 16.608,40**, corrigido desde o ajuizamento, com juros moratórios, nas duas hipóteses, contados do acidente (Súmula 54-STJ), arcando os réus com as custas e honorários advocatícios de 15% da condenação.

Dá-se parcial provimento ao recurso do réu-denunciante, para assegurar o regresso em face da Cia seguradora, que arcará com o pagamento da indenização dos danos pessoais (mas não dos danos morais), nos limites corrigidos da apólice, forrando-se dos encargos de sucumbência, por não ter resistido.

Nega-se provimento ao recurso do réu Diego Cesar C. Verdeiro.

EDGARD ROSA

Desembargador Relator